

L E I N° 4.297, DE 01 DE MARÇO DE 2024

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Rede Pública Municipal de Ensino

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a estrutura organizacional da Rede Pública Municipal de Ensino de Angra dos Reis.

Art. 2º Compõe a Rede Pública Municipal de Ensino de Angra dos Reis:

I – a Secretaria de Educação;

II – as unidades de ensino públicas municipais ou municipalizadas, localizadas dentro dos limites geográficos municipais;

III – as unidades públicas municipais de atividades complementares;

IV – as unidades públicas municipais de atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades;

V – o Centro de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual – CAPDV;

§ 1º A criação das unidades de que trata os incisos II a V deste artigo dar-se-á por Decreto.

§ 2º A Secretaria de Educação é o órgão gestor das políticas públicas municipais de educação, com competência para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica, ficando a ela

LEI N° 4.297, DE 01 DE MARÇO DE 2024

subordinadas todas as unidades e centros que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino de Angra dos Reis.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional da Sede da Secretaria de Educação

Art. 3º A estrutura organizacional da sede da Secretaria de Educação será definida em lei própria.

CAPÍTULO III

Do Quadro Profissional

Art. 4º Nos termos do art. 26, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, considera-se profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

CAPÍTULO IV

Das Funções Gratificadas

Art. 5º Ficam criadas, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Angra dos Reis, sob gestão da Secretaria de Educação, as seguintes funções gratificadas:

- I – Direção de unidade de ensino;
- II – Auxílio de direção de unidade de ensino;
- III – Direção de unidade de atividades complementares;
- IV – Auxílio de direção de unidade de atividades complementares;
- V – Direção de unidade de atendimento educacional especializado;
- VI – Auxílio de direção de unidade de atendimento educacional especializado;
- VII – Direção do centro de apoio pedagógico à pessoa com deficiência visual – CAPDV;
- VIII – Auxílio de direção do centro de apoio pedagógico à pessoa com deficiência visual – CAPDV;
- IX – Orientação de tecnologia;
- X – Articulação de tecnologia.

§ 1º A designação para ocupar as funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo se dará por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As funções de que tratam o inciso I, II, III, V, VII e IX deste artigo serão ocupadas, exclusivamente, pelos profissionais do Grupo Funcional Magistério Público de Angra dos Reis, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria de Educação.

LEI N° 4.297, DE 01 DE MARÇO DE 2024

§ 3º As funções de que tratam os incisos IV, VI, e VIII deste artigo serão ocupadas por profissionais do grupo funcional do magistério público de Angra dos Reis ou ocupantes dos cargos de psicólogo, fonoaudiólogo, assistente social, integrantes do quadro permanente da Administração Pública municipal.

§ 4º As funções de que tratam o inciso X deste artigo serão ocupadas por profissionais do grupo funcional magistério público de Angra dos Reis ou ocupantes de cargos inerentes à área da tecnologia integrantes do quadro permanente da Administração Pública municipal.

Art. 6º Os Diretores de unidades de ensino farão jus à gratificação, conforme critérios abaixo:

I – unidades que tenham 600 (seiscentos) ou mais estudantes matriculados, denominadas de Unidades A – GRD-A;

II – unidades que tenham entre 300 (trezentos) a 599 (quinhentos e noventa e nove) estudantes matriculados, denominadas de Unidades B – GRD-B;

III – unidades que tenham entre 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) estudantes matriculados, denominadas de Unidades C – GRD-C;

IV – unidades que tenham até 99 (noventa e nove) estudantes matriculados, denominadas de Unidades D – GRD-D.

§ 1º O número de matrículas, a ser usado como referência para a concessão das funções gratificadas previstas neste artigo, será o do censo escolar do ano anterior, realizado anualmente pelo Ministério da Educação.

§ 2º Quando se tratar de nova unidade de ensino, o número de matrículas, a ser usado como referência para a concessão da gratificação, será o número inicial de matrículas na unidade.

§ 3º Nos centros de educação em tempo integral (CETI's) o número de matrículas, a ser usado como referência para a concessão da gratificação será contado em dobro, valorizando-se a política de tempo integral.

§ 4º Excepcionalmente no ano de implementação desta Lei, o número de matrículas, a ser usado como referência para a concessão das gratificações previstas neste artigo, será o do censo escolar do ano vigente.

Art. 7º Os auxiliares de direção de unidades de ensino farão jus à gratificação, conforme critérios abaixo:

I – unidades que tenham 600 (seiscentos) ou mais estudantes matriculados, denominadas de Unidades A – GRA-A;

II – unidades que tenham entre 300 (trezentos) a 599 (quinhentos e noventa e nove) estudantes matriculados, denominadas de Unidades B – GRA-B;

III – unidades que tenham entre 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) estudantes matriculados, denominadas de Unidades C – GRA-C;

LEI N° 4.297, DE 01 DE MARÇO DE 2024

IV – unidades que tenham até 99 (noventa e nove) estudantes matriculados, denominadas de Unidades D – GRA-D.

Parágrafo único. O número de matrículas, a ser usado como referência para a concessão das gratificações previstas neste artigo, obedecerá ao critério estabelecido nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Os diretores de unidades de atendimento educacional especializado, de unidades de atividades complementares e do centro de apoio pedagógico à pessoa com deficiência visual farão jus à gratificação GRD-C.

Art. 9º Os auxiliares de direção de unidades de atividades complementares, de unidades de atendimento educacional especializado e do centro de apoio pedagógico à pessoa com deficiência visual – CAPDV farão jus à gratificação GRA-C.

Art. 10. Os orientadores tecnológicos farão jus à gratificação GRO.TEC.

Art. 11. Os articuladores tecnológicos farão jus à gratificação GRA.TEC.

Art. 12. Os valores das funções gratificadas estabelecidas neste capítulo são os estabelecidos no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei, os quais serão reajustados de acordo com a periodicidade e o percentual de acréscimo que for concedido aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V

Dos Diretores de Unidades de Ensino, de Unidades de Atividades Complementares, de Unidades de Atendimento Educacional Especializado e do Centro de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual

Art. 13. As unidades de ensino, as unidades de atividades complementares, as unidades de atendimento educacional especializado e o centro de apoio pedagógico à pessoa com deficiência visual terão, cada uma, obrigatoriamente, 01 (um) diretor designado.

Parágrafo único. As funções de direção terão suas atribuições especificadas por meio de Decreto, no regimento da Rede Pública Municipal de Ensino e, no que couber, no regimento interno da unidade.

Art. 14. A carga horária dos diretores das unidades e do centro de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuída nos turnos que a unidade ofertar.

§ 1º A função de diretor de unidade de ensino poderá ser exercida cumulativamente com a docência nas unidades que possuam o máximo de 01 (uma) turma por turno, excetuando-se as unidades de tempo integral.

§ 2º Nas unidades de ensino que funcionam em apenas 01 (um) turno, excetuando-se as unidades de tempo integral, o diretor poderá atuar como regente de turma no período regular e usará

LEI N° 4.297, DE 01 DE MARÇO DE 2024

o restante da carga horária para as tarefas administrativas e de planejamento pedagógico, inerentes à função.

§ 3º Os diretores de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei poderão acumular uma segunda matrícula à de exercício da função gratificada.

Art. 15. Em situações de excepcionalidade e/ou emergência, os diretores de que trata este capítulo deverão comparecer às unidades em que estiverem lotados, fora do horário regular de funcionamento, quando solicitado pelo(a) Secretário(a) de Educação, ou, ainda, nos casos de risco de calamidade quando se tratar de unidades que servem como ponto de apoio do Plano de Emergência Municipal (PEM).

CAPÍTULO VI

Dos Auxiliares de Direção de Unidades de Ensino, de Unidades de Atividades Complementares, de Unidades de Atendimento Educacional Especializado e do Centro de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual

Art. 16. Os auxiliares de direção de unidades de ensino, de unidades de atividades complementares, de unidades de atendimento educacional especializado e do centro de apoio pedagógico à pessoa com deficiência visual serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. As funções de auxílio terão suas atribuições especificadas por meio de Decreto, no regimento da Rede Pública Municipal de Ensino e, no que couber, no regimento interno da unidade.

Art. 17. A carga horária dos auxiliares de que trata o art. 16 desta Lei, quando integrantes do Grupo Funcional Magistério será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando não integrantes do referido grupo, será a carga horária do cargo efetivo.

Art. 18. A Secretaria de Educação, por meio de Resolução, estabelecerá o quantitativo de auxiliares de direção por unidades e centro de que trata este capítulo.

CAPÍTULO VII

Do Orientador e do Articular Tecnológico

Art. 19. Os orientadores e os articuladores tecnológicos serão indicados pelo(a) Secretário(a) de Educação e designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. As funções constantes no *caput* terão suas atribuições especificadas por meio de Decreto, no regimento da Rede Pública Municipal de Ensino e, no que couber, no regimento interno da unidade.

Art. 20. A carga horária dos orientadores tecnológicos será de 40 (quarenta) horas semanais e a dos articuladores tecnológicos, quando integrantes do Grupo Funcional Magistério, será

LEI Nº 4.297, DE 01 DE MARÇO DE 2024

de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando não integrantes do referido grupo, será a carga horária do cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII

Do Professor Implementador

Art. 21. A designação para a atividade de Professor Implementador, no âmbito da Secretaria de Educação, é exclusiva do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Parágrafo único. A atividade de professor implementador não representa o exercício de função. Trata-se de atividade de implementação de práticas pedagógicas, não fazendo jus, o servidor designado para a mencionada atividade, a nenhuma gratificação, benefício ou vantagem salarial, percebendo, tão somente, sua remuneração habitual.

Art. 22. O professor implementador será responsável pela implementação da política educacional da Secretaria de Educação, auxiliando o coordenador pedagógico no suporte, acompanhamento, monitoramento e avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23. O professor implementador é subordinado hierarquicamente ao(à) Secretário(a) de Educação, aos Superintendentes e à chefia do setor no qual estejam lotados.

Art. 24. O professor implementador está sujeito ao regime de horário de trabalho semanal de acordo com a carga horária de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IX

Do retorno do servidor dispensado da Função Gratificada ou da Atividade de Professor Implementador à Unidade de Ensino

Art. 25. Não é assegurado aos ocupantes das funções gratificadas e ao professor implementador, dispensados de suas funções ou atividades, o direito ao retorno à unidade de exercício de origem.

§ 1º O retorno à unidade de ensino em que o servidor se encontrava ocorrerá em lugar de docente em regime especial de trabalho ou contratado por tempo determinado, que porventura esteja substituindo-o.

§ 2º Não havendo possibilidade de atender ao que dispõe o § 1º, o servidor ocupará vaga em outra unidade de ensino. Havendo vaga em mais de uma escola, respeitar-se-á o seu direito de escolha.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

LEI N° 4.297, DE 01 DE MARÇO DE 2024

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2024, revogando-se os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 855, de 29 de setembro de 1999.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 01 DE MARÇO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

LEI Nº 4.297, DE 01 DE MARÇO DE 2024

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE GRATIFICAÇÕES

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
DIRETOR DE UNIDADE A	GRD-A	R\$ 2.792,15
DIRETOR DE UNIDADE B	GRD-B	R\$ 2.512,94
DIRETOR DE UNIDADE C	GRD-C	R\$ 2.261,64
DIRETOR DE UNIDADE D	GRD-D	R\$ 2.035,48
AUXILIAR DE DIREÇÃO DE UNIDADE A	GRA-A	R\$ 1.396,08
AUXILIAR DE DIREÇÃO DE UNIDADE B	GRA-B	R\$ 1.256,47
AUXILIAR DE DIREÇÃO DE UNIDADE C	GRA-C	R\$ 1.130,82
AUXILIAR DE DIREÇÃO DE UNIDADE D	GRA-D	R\$ 1.017,14
DIRETOR DE UNIDADE DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	GRD-C	R\$ 2.261,64
AUXILIAR DE DIREÇÃO DE UNIDADE DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	GRA-C	R\$ 1.130,82
DIRETOR DE UNIDADE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	GRD-C	R\$ 2.261,64
AUXILIAR DE DIREÇÃO DE UNIDADE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	GRA-C	R\$ 1.130,82
DIRETOR DO CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL	GRD-C	R\$ 2.261,64
AUXILIAR DO CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL	GRA-C	R\$ 1.130,82
ORIENTADOR TECNOLÓGICO	GRO-TEC	R\$ 1.677,99
ARTICULADOR TECNOLÓGICO	GRA-TEC	R\$ 838,99